

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 3.298/2012 (Do Sr. Marcos Montes)

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

**AUTOR:** Deputado Marcos Montes

**RELATOR:** Deputado Guilherme Campos

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.298, de 2012, o qual altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

O requerimento para que ao presente PL fosse apensado o Projeto de Lei nº 2.468, de 2011, foi rejeitado na tramitação deste, tendo em vista que a referida proposição já havia recebido parecer de mérito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC (12.04.2012).

Aberto o prazo para emendas (5 sessões) no período de 27.03.2012 a 04.04.2012, foi apresentada tempestivamente pelo Deputado Alex Canziani uma emenda modificativa ao projeto sob análise.

É o relatório.

#### II – VOTO

Nas atribuições dos artigos 32, IV, do Regimento Interno (RI) cabe inferir parecer sobre o mérito do Projeto de lei submetido à apreciação da CDEIC.

A justificativa apresentada pelo nobre autor Deputado Marcos Montes ao Projeto de Lei nº 3.298, de 2012, por si, já são suficientes ao acolhimento da proposição.

Por certo, a alteração realizada pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, ao acrescentar o art. 980-A, Título I-A, no Livro II (Direito da Empresa), no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), introduziu a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e, assim, propiciou uma alavanca para novas oportunidades de desenvolvimento empresarial e econômico no Brasil.

Dentre os bons reflexos, diga-se que este novo tipo societário permitiu ao empresário, titular da totalidade do capital social devidamente integralizado, constituir uma pessoa jurídica sem a participação de outro sócio, eliminando desta forma a figura do "laranja", sócio com pequena participação, o qual geralmente faz parte da sociedade apenas para atender a legislação. Há maior transparência. Ainda, na EIRELI ocorre a incomunicabilidade entre o patrimônio social e o pessoal de quem constitui a empresa – contudo, sem ofensa às responsabilidades sociais e tributárias que possam decorrer. Há maior segurança jurídica.

O Projeto de Lei em comento trata, por sua vez, de superar uma discussão acerca de uma interpretação restritiva e das normas dela decorrente no sentido do impedimento de que uma pessoa jurídica tenha capacidade para constituir uma EIRELI.

Vide o texto legal do Código Civil:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

§ 4º ( VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011\)](#)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja deten-

tor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. ([Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011](#))

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. ([Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011](#))

A falta de melhor clareza do dispositivo legal suscitou questionamentos judiciais sobre a questão, até porque o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) emitiu norma infralegal, a Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, pelo qual institucionalizou para observância das Juntas Comerciais, o *Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI*, que no seu item 1.12.11 impede a pessoa jurídica de ser titular deste tipo empresarial.

Entende-se, portanto, que a proposição ora analisada é necessária e suficiente para regular questão crucial na vida empresarial brasileira.

De outra banda, com a devida vênia, e salvo melhor juízo, a (única) emenda modificativa nº 01 proposta pelo Dep. Alex Canziani não infere razões para acolhimento alteração do texto do PL nº 3.298/2012 ao §8º do art. 980-A do Código Civil, uma vez que a EIRELI não se confunde com o instituto da sociedade de natureza simples (Código Civil: arts. 982 e 997).

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.298, de 2012, e rejeito a emenda modificativa nº 01, de 2012.

Sala da Comissão, em        de Maio de 2012.

Deputado **Guilherme Campos**  
Relator